



## DESPACHO

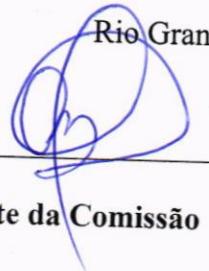
TIPO / Nº: PLV 58122

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Dentse

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande 26 de abril de 2022.

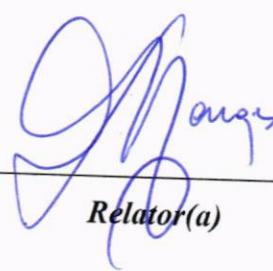
  
Presidente da Comissão

## DESPACHO

Ciente em   /  /  

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.  
 Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM  
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande 21 de abril de 2022.

  
Relator(a)

Porto Alegre, 5 de maio de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 8.907/2022.**

**I.** O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 58, de 2022, que “determina que todos os hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados, adquiram macas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos”.

Registra-se que a proposição tem origem no Legislativo.

**II.** A matéria se reveste de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o art. 196 da Constituição pátria define que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 25, define que “os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental”.

Quanto à deflagração do processo legislativo, assinala-se que a edição de normas que tencionam conferir efetividade ao Estatuto da Pessoa com Deficiência não implica ingerência nas competências reservadas ao Chefe do Executivo pela Lei Orgânica do Município. Conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 8.264/2018 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. DISPONIBILIZAÇÃO DE FATURAS EM BRAILE A USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. MÁXIMA EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. AUMENTO DE DESPESAS. POSSIBILIDADE. A norma municipal impugnada, de iniciativa parlamentar, impõe às entidades da Administração direta, indireta e empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos do Município de Caxias do Sul o dever de disponibilizar as faturas de cobrança de serviços em braile aos usuários. O diploma municipal questionado, que se limita a reafirmar o



comando previsto no art. 62 da Lei federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não altera a estrutura dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo municipal, e nem tampouco lhes outorga novas atribuições, razão por que não há falar em violação dos artigos 10, 60, II, alínea 'd', e 82, III e VII, todos da CE/89. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. A iniciativa do legislador municipal, no caso, busca apenas imprimir máxima eficácia às normas da Constituição Federal que determinam aos entes federados garantir a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. As leis de iniciativa parlamentar podem implicar aumento de despesas públicas para a Administração, mas desde que não versem sobre as matérias reservadas à iniciativa do chefe do Poder Executivo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. POR MAIORIA, JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081679300, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 11-09-2019)

Nada obstante, observa-se que o poder regulamentar é inerente à Administração Pública, de modo que não cabe ao Legislativo lhe impor prazos para tanto. Logo, recomenda-se a supressão do § 1º do art. 1º.

Por fim, reputa-se inócuas a cláusula orçamentária presente no art. 2º, que também deve ser eliminada do texto legal.

III. Diante de todo o exposto, desde que contemplados os apontamentos do item II desta Orientação Técnica, conclui-se pela possibilidade de implementação legal da matéria examinada. Contudo, em sua configuração atual, o projeto de lei analisado padece de vício de iniciativa e, portanto, não possui viabilidade jurídica.

O IGAM permanece à disposição.



**FERNANDO THEOBALD MACHADO**  
OAB/RS 116.710  
Consultor Jurídico do IGAM



**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor Jurídico do IGAM





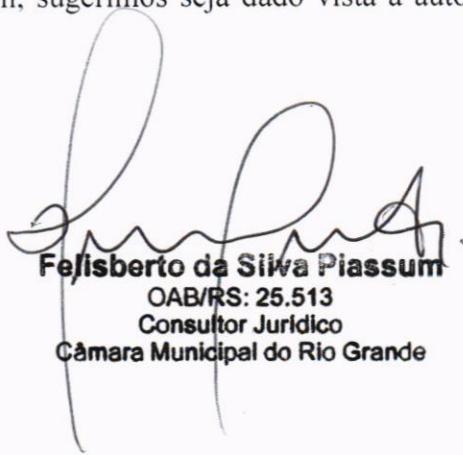
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**PARECER JURÍDICO**

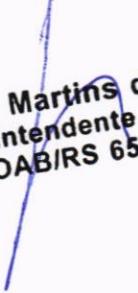
Para análise desta Consultoria o PLV 58/2022 de autoria da Vereadora Professora Diacuiara.

Encaminhamos o presente projeto ao IGAM, órgão de assessoria desta Casa que exarou a orientação técnica 8.907, condicionando parecer pela constitucionalidade à adequação do projeto, conforme ali explicitado. Assim, sugerimos seja dado vista à autora, para que, querendo, faça os ajustes necessários.

Rio Grande, 24 de maio de 2022.



**Felisberto da Silva Piazzum**  
OAB/RS: 25.513  
Consultor Jurídico  
Câmara Municipal do Rio Grande



**Roger Martins da Rosa**  
Superintendente Jurídico  
OAB/RS 65589



**DESPACHO**

TIPO/Nº: PLV58124

Na condição de Relator (a):

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Voto em separado

Vista à autor

*J. M. Menezes 24/3/22*

Rio Grande, de 2022.

---

Relator (a)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROTOCOLO N°: 2157122

TIPO/N°: PLV 58122

AUTOR: Vereador Giovani Moralles

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<b>Vereador Giovani Moralles</b>	<b>Vereador Júlio Lamim</b>
<input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção	<input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção
Presidente	Vice – Presidente
<b>Vereadora Professora Denise</b>	<b>Vereador Vavá</b>
<input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção	<input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção
Secretaria	Membro
<b>Vereador Julio Cesar</b>	
<input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção	
Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucionalidade
- Inconstitucionalidade
- Antijuridicidade
- Antiregimentalidade
- Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

\_\_\_\_\_  
Presidente